



MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO AMBIENTE E DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

DESPACHO N.º 37/2017

O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal (STRUP) comunicou, mediante aviso prévio dirigido à empresa TUVR – Transportes Urbanos de Vila Real, Unipessoal, Lda., que os trabalhadores ao seu serviço farão greve entre as 07h00 e as 24h00 do dia 05 de dezembro de 2017.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos.

A empresa em causa assegura serviços de transporte coletivo de passageiros, nomeadamente o transporte escolar de estudantes entre os locais de residência e os dos estabelecimentos de ensino, atividade esta que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação e, de modo mediato do direito à educação, os quais são direitos constitucionalmente protegidos.

Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição dos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho. Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável não define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve para satisfação das necessidades sociais impreteríveis

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio de greve, o STRUP declarou que *“face às atuais circunstâncias, bem como o aviso*



MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO AMBIENTE E DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

prévio efetuado e a sua ampla divulgação, não se torna necessário realizar carreiras, por se admitir, no limite, que não obriga com a prestação de necessidades sociais impreteríveis, pelo que consideramos que de acordo com a lei, durante o período de greve só se torna necessário:

O Sindicato subscritor (através dos seus Dirigentes e Delegados Sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes e, que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.” A empresa considera esta proposta insuficiente.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveu uma reunião entre os representantes da associação sindical e do empregador, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Nessa reunião, a empresa apresentou proposta de serviços mínimos para o período de greve, não tendo sido possível a obtenção de um acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

A empresa em apreço é privada, pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos Ministros responsáveis pela área laboral e pelos setores de atividade em causa, nos termos da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Os serviços mínimos a assegurar pela empresa são os necessários para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis ligadas ao transporte de estudantes entre as localidades de residência e dos respetivos estabelecimentos de ensino, de modo a assegurar o direito constitucional à educação.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os Ministros da Educação, do Ambiente e o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, determinam o seguinte:

1. No período de greve declarada pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal (STRUP) para os trabalhadores da empresa



MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO AMBIENTE E DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

TUVR – Transportes Urbanos de Vila Real, Unipessoal, Lda., que terá lugar entre as 07h00 e as 24h00 do dia 05 de dezembro de 2017 a referida associação sindical e os trabalhadores com a categoria de motoristas que adiram à greve devem prestar como serviços mínimos as horas de trabalho necessárias à realização de todas as carreiras de serviço público por via dos quais seja assegurado o transporte escolar de estudantes entre as localidades de residência e os respetivos estabelecimentos de ensino, nas mesmas condições em que o devem assegurar em dias em que não haja greve.

2. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal (STRUP) até 24 horas antes do início da greve ou, se aquele não o fizer, deve a empresa proceder a essa designação.
3. Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal (STRUP) e à empresa TUVR – Transportes Urbanos de Vila Real, Unipessoal, Lda para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Ministro da Educação,

(Tiago Brandão Rodrigues)

O Ministro do Ambiente,

(João Pedro Matos Fernandes)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)